

nação do princípio da "dignidade da pessoa humana": direito a auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea.

3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO "FAMÍLIA" NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA. O *caput* do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão "família", não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tri-cotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por "intimidade e vida privada" (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas.

4. UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPOSTO CONSTITUCIONAL DE ESTABELECEER RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE "ENTIDADE FAMILIAR" E "FAMÍLIA". A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no §3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros. Impossibilidade de uso da letra da Constituição para ressuscitar o art. 175 da Carta de 1967/1969. Não há como fazer rolar a cabeça do art. 226 no patíbulo do seu parágrafo terceiro. Dispositivo que, ao utilizar da terminologia "entidade familiar", não pretendeu diferenciá-la da "família". Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico. Emprego do fraseado "entidade familiar" como sinônimo perfeito de família. A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese *sub judice*. Inexistência do direito dos indivíduos heteroafetivos à sua não-equivalência jurídica com os indivíduos homoafetivos. Aplicabilidade do §2º do art. 5º da Constituição Federal, a evidenciar que outros direitos e garantias, não expressamente listados na Constituição, emergem "do regime e dos princípios por ela adotados", *verbis*: "Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte".

5. DIVERGÊNCIAS LATERAIS QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. Anotação de que os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cezar Peluso convergiram no particular entendimento da impossibilidade de ortodoxo enquadramento da união homoafetiva nas espécies de família constitucionalmente estabelecidas. Sem embargo, reconheceram a união entre parceiros do mesmo sexo como uma nova forma de entidade familiar. Matéria aberta à conformação legislativa, sem prejuízo do reconhecimento da imediata auto-aplicabilidade da Constituição.

6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA "INTERPRETAÇÃO CONFORME"). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de "interpretação conforme à Constituição". Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva.

Secretaria Judiciária  
JOÃO BOSCO MARCIAL DE CASTRO  
Secretário

## Presidência da República

### CASA CIVIL INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

#### DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE Em 31 de outubro de 2014

Entidade: AR SOLUÇÃO DIGITAL  
CNPJ: 20.181.735/0001-76  
Processo Nº: 00100.000280/2014-31

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 89/92), RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro SOLUÇÃO DIGITAL, operacionalmente vinculada à AC SOLUTI MÚLTIPLA, com fulcro no item 2.2.3.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.7, de 06 de junho de 2014. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

#### SECRETARIA-GERAL

#### PORTARIA Nº 32, DE 31 OUTUBRO DE 2014

Dispõe sobre a criação da "Revista Eletrônica Juventude e Políticas Públicas" e dá outras providências.

**O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no art. 5º, do Anexo I, do Decreto nº 7.688, de 2 de março de 2012, e na Portaria Nº 218, de 21 de junho de 2011, resolve:

Art. 1º A "Revista Eletrônica Juventude e Políticas Públicas", doravante denominada REJPP, é uma revista técnico-científica que tem por objetivo dar visibilidade à produção técnica e acadêmica sobre temas correlatos a políticas públicas de juventude.

Parágrafo único - A REJPP é uma iniciativa de responsabilidade do Participatório, Observatório Participativo da Juventude, vinculado à Secretaria Nacional de Juventude, que fornecerá o apoio técnico-administrativo para sua realização.

Art. 2º A REJPP tem como princípios:

- I - o acesso livre e aberto à informação e ao conhecimento;
- II - o estímulo à produção de jovens pesquisadores.

§ 1º A REJPP terá periodicidade semestral e será publicada exclusivamente em meio eletrônico.

§ 2º Cada edição possuirá uma linha temática, divulgada por meio de chamada pública para recebimento de trabalhos, a ser publicada pela Secretaria Nacional de Juventude.

§ 3º Os artigos são selecionados por meio de análise de comissão de avaliação instituída a cada edição, pelo sistema de duplo cego (*double blind review*).

Art. 3º A REJPP possui as seguintes instâncias:

- I - Conselho Editorial;
- II - Comissão Técnica Editorial.

Art. 4º O Conselho Editorial é um órgão colegiado com a função opinar em assuntos relevantes, tais como a consistência da política editorial e das publicações, sua qualidade, questões éticas pertinentes à gestão editorial, entre outros.

§ 1º Não é competência do Conselho Editorial a supervisão ou interferência no processo editorial, assim como no processo de arbitramento de artigos.

§ 2º O Conselho Editorial é composto por 06 (seis) membros, da seguinte forma:

I - 03 (três) representantes da comunidade acadêmica, pertencentes ao quadro docente das Universidades e outras Instituições de Pesquisa do país;

II - 02 (dois) representantes da sociedade civil, membros do Conselho Nacional de Juventude; e

III - 01 (um) representante da Secretaria Nacional de Juventude, o qual possui a função de coordenar os trabalhos.

§ 3º Seus membros serão designados por ato do Secretário Nacional de Juventude, para um mandato de 2 (dois) anos, com possibilidade de apenas 02 (duas) reconduções consecutivas.

Art. 5º É competência da Comissão Técnica Editorial a organização das fases de pré-impressão do processo editorial, entre as quais:

I - a elaboração e publicação da chamada pública de trabalhos;

II - a distribuição e submissão dos artigos, informações e outras formas de conhecimento para apreciação e aprovação pelo Conselho Editorial;

III - a preparação de originais, elaboração de pareceres, fichas catalográficas e registros necessários;

IV - a obtenção de ISBN e de ISSN;

V - a revisão de textos, redação e copidesque de matérias, diagramação, ilustrações; e a criação de identidades visuais e de capas de livros.

§ 1º Compõem a Comissão Técnica Editorial:

I - o editor da revista;

II - os pareceristas;

III - os revisores; e

IV - a equipe de apoio técnico-administrativo.

§ 2º Os membros da Comissão Técnica Editorial serão indicados pela Secretaria Nacional de Juventude, após manifestação do Conselho Editorial.

Art. 6º A participação na Comissão Técnica Editorial não implica em remuneração

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO CARVALHO

#### SECRETARIA DE PORTOS COMPANHIA DOCAS DO PARÁ

#### RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 55, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

**O DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP)**, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE: I - homologar o Pregão Eletrônico CDP nº 52/2014, realizado no dia 12.09.2014 (Processo Licitatório nº 1175/2014), referente à contratação de empresa para realizar serviços de manutenção preventiva e corretiva nos balizamentos de sinalização náutica dos Portos de Belém e Vila do Conde, de acordo com as características mínimas estabelecidas no Termo de Referência e demais condições do Edital e seus anexos; II - adjudicar, em consequência, vencedora do referido Pregão, por ter apresentado o melhor lance à empresa CHD - CARTOGRAFIA, HIDROLOGIA E DIGITALIZAÇÃO DE MAPAS LTDA - EPP, CNPJ nº 04.845.931/0001-41, pelo valor global de R\$ 359.499,96 (trezentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos), bem como por ter cumprido todas as exigências editalícias; III - encaminhar à GERJUR para elaboração do instrumento correspondente; IV - determinar a publicação deste ato no Diário Oficial da União

JORGE ERNESTO SANCHEZ RUIZ  
Diretor-Presidente

#### RESOLUÇÃO Nº 285, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

**O DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP)**, no uso de suas atribuições que lhe confere o Estatuto Social da Empresa, e CONSIDERANDO o exposto no Parecer Jurídico nº 154/2014 fls. 2659 a 2666 dos autos do Processo Licitatório nº 720/2014 de 20.02.2014, resolve: I - anular o Processo Licitatório nº 720/2014, de 20.02.2014 bem como o Pregão Eletrônico CDP nº 34/2014; II - autorizar a abertura de novo Processo Licitatório, visando a contratação dos serviços de modernização das Estações de Tratamento de Água do Terminal Petroquímico de Miramar e do Porto de Belém; III - determinar que a DIRGEP/GERINE instrua nova contratação para o objeto ora mencionado; IV - determinar o arquivamento do referido Processo, na SECGER; V - determinar a publicação deste ato no Diário Oficial da União - DOU.

JORGE ERNESTO SANCHEZ RUIZ  
Diretor-Presidente